



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000040/2002-62
Recurso nº. : 133.924
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ANTÔNIO UBIRAJARA FERREIRA MARANHÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.341

AUTUAÇÃO - PRESUNÇÕES - PROVA - Admite-se auto de infração baseado em presunções relativas legais, isto é, aquelas que podem ser contraditadas pelo contribuinte; contudo, não logrando o autuado demonstrar a sua contraprova às presunções, o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO UBIRAJARA FERREIRA MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.000040/2002-62
Acórdão nº : 106-13.341

Recurso nº : 133.924
Recorrente : ANTÔNIO UBIRAJARA FERREIRA MARANHÃO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração (fls. 02-06) consignando o acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude do excesso de aplicações sobre origens, conforme descrito no relatório da ação fiscal (fl. 04).

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 83-89), alegando, em síntese: que as "referidas origens têm sua procedência na pura e simples DOAÇÕES (sic.) de seu irmão"; sustenta, também, a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo 3.º da Lei n.º 9.430, de 1996.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza – CE (fls. 94-102) manteve o lançamento de ofício sob o fundamento de que o Impugnante não apresentou provas da alegada doação, bem como não se aplica o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, haja vista que não se trata de levantamento por meio de depósitos bancários.

Ainda inconformado, o Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 109-114), no qual afirma que a prova, em verdade, caberia ao agente fiscalizador, tendo em vista que se tratam de presunções. No mérito, volta a mencionar as doações.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.000040/2002-62
Acórdão nº : 106-13.341

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 115), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

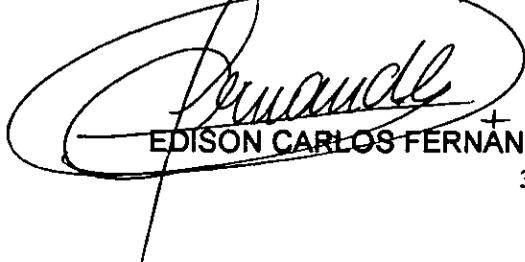
Inicialmente, com relação às presunções, tenho a posição de que elas podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito do Direito Tributário e, de maneira especial, no procedimento de fiscalização e na apuração de lançamento de ofício. As presunções, contudo, não devem ser adotadas com "verdade absoluta", mas como meras presunções relativas, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a sua inveracidade.

No caso em tela, a diferença positiva existente entre as aplicações do Recorrente e suas origens, é uma forte presunção de que ele teria recebido rendimentos não declarados, e, portanto, omissos. Em sua defesa, alegou o Contribuinte que teria recebido doação de seu irmão, porém sem fazer qualquer prova hábil e eficaz.

Sendo assim, não há como aceitar a contestação do auto de infração pautada em simples afirmações desacompanhadas de prova.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES